PARECER N. : 0099/2020-GPEPSO

PROCESSO N.: **3058/2018**
UNIDADE: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC**
ASSUNTO: **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**
RELATOR: **CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Versam os autos acerca de **Tomada de Contas Especial** instaurada por força da DM-DDR 00191/2018-GCBAA[1], visando à apuração de eventual dano ao erário em decorrência de irregularidades na execução do **Contrato n°. 71/2013-PGE**, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte intermunicipal e urbano para atender à demanda decorrente das Olimpíadas Escolares de Rondônia do ano de 2013.

Dessume-se que em apreciação ao Processo n°. 2430/15 (Fiscalização de Atos e Contratos), o Corpo Técnico constatou inconsistências de caráter danoso ao erário, propugnando-se pela transmudação dos vertentes autos em Tomada de Contas Especial, então levada a efeito pelo e. Relator quando da emissão do DDR n° 0191/2018 – GCBAA, determinando-se, na oportunidade, a audiência e citação dos respectivos responsáveis.

[1] Prolatada no âmbito do Processo n° 02430/2015 – Fiscalização de Atos e Contratos [ID 663194].

Na sequência, ultimados os mandados de citação e audiência, os jurisdicionados apresentaram arguições[2] defensivas, as quais foram submetidas à análise do Órgão de Controle Externo[3], apresentando-se conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

> **4. CONCLUSÃO**
>
> Analisadas as defesas apresentadas, subsistiu a seguinte impropriedade:
>
> 4.1. De responsabilidade dos senhores **Emerson Silva Castro** (CPF n. 348.502.362-00), Secretário de Estado da Educação, à época, e **Mariano Ferreira da Silva** (CPF n. 107.073.792-53), Diretor Administrativo e Financeiro da Seduc:
>
> a. Infringência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, c/c Cláusula 8.1.20 do Contrato n. 071/PGE/2013, em razão da não retenção de ISS nas Notas Fiscais 00809, 00810, 00811, 00812, 00813, 00814, 00815, 00816 e 00819 (conforme item 3.1 do RT sob o ID 663263).
>
> **5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 30. Pelo exposto, sugere-se ao d. Relator a adoção das seguintes providências:
>
> a. julgar **regulares com ressalvas** as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, em função da irregularidade elencada no item 4 deste relatório:
>
> i. **Emerson Silva Castro** (CPF n. 348.502.362-00), Secretário de Estado da Educação;
>
> ii. **Mariano Ferreira da Silva** (CPF n. 107.073.792-53), Diretor Administrativo e Financeiro da Seduc.
>
> b. julgar **regulares** as contas das agentes abaixo identificadas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, concedendo-lhes quitação plena com fundamento no art. 17 da referida lei:
>
> i. **Marionete Ferreira da Silva** (CPF n. 573.227.402-20), Secretária Adjunta de Educação do Estado de Rondônia;

[2] Defesas: Emerson Silva Castro [ID 697295], Mariano Ferreira da Silva [ID 697545], Vanessa Rosa Dahm [ID 697995] e Marionete Sana Assunção [ID 697994].
[3] ID 839288.

ii. **Vanessa Rosa Dahm** (CPF n. 748.932.112-34), Diretora Administrativa e Financeira da Seduc.

Assim, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para apresentação de parecer jurídico.

É a síntese do necessário.

I - PRELIMINARMENTE

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Ab initio, as jurisdicionadas **Vanessa Rosa Dahm** e **Marionete Sana Assunção** suscitaram, em preliminar, ilegitimidade passiva, uma vez que o acompanhamento e respectiva análise dos processos administrativos seriam de incumbência do gestor e do fiscal do contrato. Todavia, a tese aventada confunde-se com o próprio mérito e com ele será examinada.

Assim, a matéria ora levantada, incluindo os demais elementos da responsabilidade, serão devidamente analisados quando do enfrentamento do mérito da demanda.

II - MÉRITO

Com o fito de melhor organizar o presente opinativo, as impropriedades pontuadas serão consideradas separadamente.

Nesse sentido, inicialmente, passa-se ao exame das infringências imputadas em solidariedade aos Srs. **Emerson Silva Castro** e **Mariano Ferreira da Silva**. Vejamos.

> **4.1 – De responsabilidade do Senhor Emerson Silva Castro (CPF n. 348.502.362-00), Secretário de Estado da Educação, à época, e Mariano Ferreira da Silva, Diretor Administrativo e Financeiro da Seduc.**
>
> 4.1.1 - Infringência ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, c/c Cláusula 8.1.20 do Contrato nº 071/PGE/2013, em razão de indícios de não retenção de encargos previdenciários e fiscais nas Notas Fiscais 00809, 00810, 00811, 00812, 00813, 00814, 00815, 00816 e 00819.

Nada obstante a apresentação de arguições[4] defensivas em apartado, denota-se que as respectivas peças elencam o mesmo conteúdo, razão pela qual serão consideradas conjuntamente.

Dessa maneira, os jurisdicionados assentaram, em síntese, relativamente à imputação decorrente da não retenção de encargos previdenciários e fiscais, que a empresa Solimões Transportes de Passageiros e Cargas EIRELI (CNPJ nº. 07.549.414/0001-13) emitente das notas fiscais em testilha seria registrada no cadastro do Simples Nacional e, desta feita, por força do art. 191[5] da Instrução Normativa RFV nº. 971/2009, deixou de estar sujeita à retenção previdenciária.

---

[4] ID's 697295 e 697545.

[5] Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional **que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada** não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, **excetuada:**
I - a ME ou a EPP tributada na forma dos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; e
II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.
[...]

Em sua derradeira manifestação [ID 839288], a Unidade Instrutiva acolheu os argumentos apresentados pelos jurisdicionados sob a perspectiva de que a empresa contratada seria, à época dos fatos, optante do Simples Nacional e, por esta razão, sujeita a um regime tributário simplificado de arrecadação – o que justificaria, na visão do Corpo Técnico, o fato das retenções de contribuição previdenciária não terem sido feitas em função de cada nota fiscal[6].

No ponto, este Órgão Ministerial, em divergência com a intelecção técnica, entende que não assiste razão aos defendentes. Explico.

É sabido que o Simples Nacional constitui regime de tributação diferenciado, caracterizado pela simplificação na tributação mediante a unificação do pagamento de diversos impostos. Sobre o tema, a Lei Complementar nº 123, de 2006, preceitua:

> Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:
>
> I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;
>
> II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
>
> III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;
>
> IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

[6] No ponto, cabe apenas assentar que as retenções não foram efetivadas apenas nas últimas notas fiscais (nº. 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816 e 819) sendo que **em todas as notas emitidas anteriormente procedeu-se à retenção** – o que melhor será delineado adiante.

> V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;
>
> **VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social**, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;
>
> VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;
>
> **VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.**

Acerca das hipóteses que autorizam a não retenção das contribuições previdenciárias, pertinente considerar que, **à época dos fatos (2013)[7], a redação do art. 17, "IV" da LC nº. 123/2006 vigorava nos seguintes termos**:

> **Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:**
>
> [...]
> **VI – que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;**
> [...]
> § 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no *caput* deste artigo **não se aplicam** às pessoas jurídicas que se dediquem **exclusivamente** às atividades seguintes ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no *caput* deste artigo:
> [...]
> **XIV - transporte municipal de passageiros;**
> [...]

Quer dizer, quando da **execução do contrato em voga o serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros era vedado aos optantes do Simples Nacional.**

[7] https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2006/leicomplementar-123-14-dezembro-2006-548099-publicacaooriginal-156405-pl.html (Acesso em 05/03/2020).

Nessa vereda, como os fatos em voga remetem ao ano de 2013, é inconteste que a empresa contratada, ainda que optante do referido regime de arrecadação, **não poderia recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional** em razão da vedação expressa que vigorava no art. 17, "VI" da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Veja-se, a propósito, que o objeto do Contrato em testilha é a prestação de serviço de transporte intermunicipal e urbano de estudantes, conforme se vê da Cláusula Primeira do Contrato nº 071/PGE/2013:

> Os **CONTRATANTES** celebram na forma da lei o presente contrato, que tem por finalidade estabelecer os direitos e obrigações das partes, na prestação de serviço de transporte escolar, autorizados pelo processo Administrativo nº 01.1601.00645-00/2013-SEDUC/RO, licitado através do **PREGÃO ELETRÔNICO nº 00191/2013/SUPEL/RO**, submetendo-se, os mesmos aos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações, e das seguintes cláusulas e condições:
>
> **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
> Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transportes, com fornecimento de ônibus para transporte intermunicipal e ônibus para transporte urbano dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes durante a realização das olimpíadas escolares de 2013, em suas fase regionais e finais e olimpíadas escolares especial de Rondônia, com as seguintes especificações:
> 1.1 – **Ônibus** para **Transporte Intermunicipal** dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes durante a realização das Olimpíadas Escolares de Rondônia 2013 em suas Fases Regionais e Finais categorias Infantil e Juvenil nos naipes masculino e feminino, bem como das Olimpíadas Escolares Especiais de Rondônia 2013, disposto em lotes de acordo com a seguinte discrição: 01 – Fase Regional Norte - ARIQUEMES; 02 - Fase Regional Noroeste - JARU: 03 Fase Regional Centro Oeste - JI-PARANÁ; 04 - Fase Regional Zona da Mata - ROLIM DE MOURA; 05 – Fase Regional Guaporé - SÃO FRANCISCO; 06 - Fase Regional Mamoré - GUAJARÁ MIRIM; 07 - Fase Regional Cone Sul - VILHENA; 08 - Fase Regional Centro - PIMENTA BUENO; 09 - Fase Regional Metropolitana - PORTO VELHO; 10 – Fase Final Infantil – JI-PARANÁ; 11 – Fase Final Juvenil - PORTO VELHO; e, 12 – Olimpíadas Escolares Especiais de Rondônia -

ARIQUEMES. Especificações técnicas, quantitativos dos ônibus e datas específicas para a execução estão estabelecidas em cada lote, no Termo de Referência e seus anexos. **1.2 - Ônibus para Transporte Urbano** dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes durante a realização das Olimpíadas Escolares de Rondônia 2013 em súas Fases Regionais e Finais categorias Infantil e Juvenil nos naipes masculino e feminino, bem como das Olimpíadas Escolares Especiais de Rondônia 2013, disposto em lotes de acordo com a seguinte discrição: 13 – Fase Regional Metropolitana – PORTO VELHO; 14 – Fase Regional Guaporé – SÃO FRANCISCO; 15 – Fase Regional Norte – ARIQUEMES; 16 – Fase Regional Cone Sul – VILHENA; 17 – Fase Regional Zona da Mata – ROLIM DE MOURA; 18 – Fase Regional Mamoré – GUAJARÁ MIRIM; 19 – Fase Regional Centro - PIMENTA BUENO; 20 – Fase Regional Noroeste – JARU; 21 – Fase Regional Centro Oeste – JI-PARANÁ; 22 – Fase Final Infantil – JI-PARANÁ; 23 – Fase Final Juvenil – PORTO VELHO; 24 – Olimpíadas Escolares Especiais de Rondônia – ARIQUEMES; e, 25 – Jogos Escolares da Juventude Brasileira. Especificações técnicas, quantitativos dos ônibus e datas específicas para a execução estão estabelecidas em cada lote, no Termo de Referência e seus anexos.

Como se observa, em confronto ao objeto contratual dantes especificado, denota-se que os serviços prestados pela empresa contratada encontravam, naquela época, vedação específica no art. 17, "VI" da LC nº. 123/2006, o que a impedia, desta feita, de optar pelo recolhimento de tributos nos moldes do Simples Nacional.

Outrossim, de forma a corroborar o fato de que o serviço contratado correspondia exatamente ao serviço de transporte intermunicipal de passageiros, necessário registrar o conceito estampado no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº. 366[8], de 06.02.2007, a saber:

> Art. 9º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, considera-se:
>
> [...]
> **XVI – serviço de transporte intermunicipal de passageiros: aquele efetuado entre municípios pertencentes ao Estado de Rondônia, por estrada federal, estadual ou municipal, pavimentada ou não;**
> XVII – serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de característica urbana: o efetuado

[8] Dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Rondônia, o regime de concessão e autorização dos serviços, a concessão de terminais rodoviários e dá outras providências.

> entre municípios pertencentes ao Estado de Rondônia, ligados por zonas urbanas contíguas;
> XVIII – serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros de característica semi-urbana: aquele que, com extensão igual ou inferior a 75 (setenta e cinco) quilômetros e característica de transporte rodoviário urbano, ainda que percorrendo 10 (dez) quilômetros ou menos de vias não pavimentadas, ligando dois ou mais municípios
> XIX – sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros: o conjunto representado pelas transportadoras, instalações e serviços pertinentes ao transporte intermunicipal de passageiros;
>
> [...]

Ademais, desde logo há de ser espancado qualquer argumento de que a empresa, ao tempo dos fatos, encaixava-se na redação do art. 17, §1°, no sentido de que as vedações previstas no *caput* não seriam aplicáveis às pessoas jurídicas que se dedicassem **exclusivamente**, a exemplo, ao transporte municipal de passageiros (art. 17, §1°, "XIV").

É que referido permissivo legal **não poderia ser aplicado à empresa contratada**, posto que seu Contrato Social[9] elencava como objeto social "*Agência de Viagens e Turismo*", bem como a Certidão Simplificada[10] emitida pela JUCER/RO, destaca como objeto social: "*Propaganda; promoção; publicidade; merchandising; eventos; atividades de agências de viagens e organizadores de viagens*" – o que corrobora a inexistência de exclusividade da prestação do serviço de transporte municipal de passageiros, exigida pelo dispositivo em exame.

[9] V. Terceira Alteração Contratual e Consolidação de LILA TURISMO LTDA-ME. CLÁUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL – A sociedade tem como objeto social: Agência de Viagens e Turismo. (Pág. 802-805 – ID 663206]
[10] Pág. 721 [ID 663205].

No ensejo, cabe ressaltar que o TCU orientara suas próprias unidades administrativas que "***na constatação de qualquer situação impeditiva de opção pelo Simples Nacional pelas microempresas ou empresas de pequeno porte contratadas pelas unidades gestoras executoras do TCU, as mesmas deverão ser consideradas excluídas do Simples Nacional, estando sujeitas às retenções de todos os tributos devidos.*** *A situação de impedimento de opção pelo Simples Nacional deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à microempresa ou empresa de pequeno porte contratada, mediante ofício".*[11]

Por pertinente, mister se faz pontuar que a Lei Complementar nº. 147/2014 teceu novos contornos aos artigos 17 e 18 da LC nº. 123/2006, permitindo, doravante, em algumas hipóteses, que empresas do ramo de transporte pudessem ser optantes de Simples, conforme colacionado:

> *Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:*
> *[...]*
> *VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, exceto quando na modalidade fluvial ou quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

[11] Acórdão 2798/2010, do Plenário, citado no Acórdão n.º 797/2011-Plenário, TC-024.993/2010-7, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 30.03.2011.

[...]

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º-B a 5º-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Art. 18. [...]

§ 5o-E. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços de comunicação e de transportes interestadual e intermunicipal de cargas, e de transportes autorizados no inciso VI do caput do art. 17, inclusive na modalidade fluvial, serão tributadas na forma do Anexo III, deduzida a parcela correspondente ao ISS e acrescida a parcela correspondente ao ICMS prevista no Anexo I. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Portanto, a partir de 1º de janeiro de 2015 o serviço de transporte, se prestado na modalidade fluvial ou, nas demais modalidades, quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte

de estudantes ou trabalhadores, poderia ser tributado na forma do Simples Nacional.

Entrementes, nem há de se delongar na interpretação da referida alteração legislativa visto que ao tempo da execução do contrato ora perscrutado os dispositivos legais vigentes vedavam totalmente a opção pelo Simples Nacional a empresas como a Contratada.

De outro giro, ainda examinando o caso concreto dos autos, compulsando-se o caderno processual constata-se que houve a retenção[12] do INSS e ISS incidentes sobre o montante relativo à prestação do serviço atinente às notas anteriormente apresentadas, sendo que concernente às notas fiscais nº. 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816 e 819 não foram realizadas as respectivas retenções, tampouco foram trazidos à baila pelos defendentes esclarecimentos substanciais à elisão da impropriedade.

Inclusive, sobreleva ressaltar que a CGE/RO assentou em seus opinativos[13] a metodologia de tributação, especificando que a despesa teria incidência de contribuição previdenciária, ressalvando-se, no que tange à retenção de ISS, que a SEDUC deveria providenciar o recolhimento do imposto na localidade onde os serviços estavam sendo prestados, em atendimento à legislação pertinente[14].

---

[12] Vide págs. 30/31, 35/36, 43/44 e 49/52 [ID 663219].
[13] A saber: Parecer nº. 105/DAP/CGE/2013 [Pág. 119/121 – ID 191384]; Parecer nº. 1463/DAP/CGE/2013 [Pág. 25/27 – ID 191383] e Parecer nº. 2098/DAP/CGE/2013 [Pág. 49/51 – ID 1911384].
[14] Parecer nº. 2098/DAP/CGE/2013: (...)
2.6 – Ressalvamos que a despesa tem incidência de contribuição previdenciária, de modo que deverá ser retido o recolhimento do INSS no percentual de 11% sobre 30% do valor das notas fiscais acima mencionadas, por tratar-se de locação de veículos para transporte de passageiros por

Por tais fundamentos, este *Parquet* entende que não assiste razão aos jurisdicionados, visto que do exame dos dispositivos legais acima colacionados infere-se que a prestação dos serviços em questão encontra-se inserta naquelas para as quais à época dos fatos (2013) vigorava o impeditivo legal disposto no art. 17, "VI" da LC 123/2006 quanto ao sistema de recolhimento de tributo nos moldes do Simples Nacional.

Diante do exposto, em divergência às conclusões apresentadas no derradeiro opinativo técnico, este *Parquet* de Contas manifesta-se pela manutenção da inconsistência elencada no item 4.1, subitem 4.1.1 e imputação de responsabilidade aos jurisdicionados ante a ausência de elementos à elisão da impropriedade vergastada.

Em seguimento, passa-se à apreciação das impropriedades irrogadas solidariamente às Sras. **Marionete Sana Assunção** e **Vanessa Rosa Dahm.**

> **4.2 – De responsabilidade da Senhora Marionete Sana Assunção (CPF n° 573.227.402-20), Secretária de Estado Adjunta da Educação e Vanessa Rosa Dahm (CPF n° 748.932.112-34), Diretora Administrativa e Financeira da Seduc.**
>
> 4.2.1 – Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n° 4.320/64, com repercussão danosa ao erário, pela irregular liquidação da Nota Fiscal 00776, emitida no valor de R$ 7.544,00, e paga, por meio da Ordem Bancária 2013OB05369, no valor de R$ 19.540,80, conforme informações de fls. 2.414/2.418, sem respaldo em qualquer documento constante nos autos;

pessoas jurídicas com cessão de mão de obra, de acordo com o disposto no artigo 118, inciso XVIII c/c artigo 122, II, da Instrução Normativa n°. 971/2009/SRP, c/c a Lei n°. 8.212/91 e o Decreto n°. 3048/99. [ID 663220]

Inicialmente, pertinente consignar que as arguições[15] apresentadas pelas jurisdicionadas deram-se nos mesmos termos, sendo, portanto, analisadas em conjunto.

Nesse sentir, relativamente à irregularidade na liquidação da Nota Fiscal nº. 00776 (subitem 4.2.1), emitida no valor de R$ 7.544,00 e supostamente paga no valor de R$ 19.540,80 por meio da Ordem Bancária 2013OB05369, as defendentes suscitaram que, em verdade, para a realização do pagamento, primeiramente houve o levantamento do valor bruto de todas as notas fiscais (R$ 514.844,00) sendo que apenas depois é que foram efetivadas as respectivas retenções dos descontos cabíveis, pagando-se ao fornecedor o valor de R$ 344.073,60.

Em continuidade, as jurisdicionadas asseveram que o equívoco no valor de R$ 19.540,80 constante da tabela de fl. 2.347 do Proc. Adm. nº. 1601.00645-000/2013[16] deveria ser desconsiderado ante a documentação acostada à defesa, porquanto evidencia que o pagamento deu-se de acordo com o valor bruto da nota fiscal nº. 776, qual seja, R$ 7.544,00, destacando-se apenas um erro quando do lançamento do valor de R$ 19.540,80 na tabela acima mencionada, mas que não interferiu na lisura do pagamento efetivado.

Por oportuno, salientaram que ante a especificidade e tecnicidade dos cálculos, somente após entrarem em contato com a Gerência Financeira da SEDUC é que tomaram conhecimento da metodologia utilizada para que se viabilizasse o pagamento à contratada.

[15] ID's 697995 e 697994.
[16] Pág. 16 do ID 697994.

Em derradeira apreciação [ID 839288], o Corpo Técnico entendeu assistir razão à defesa por não depreender que houve efetivo pagamento a maior da despesa descrita na nota fiscal nº. 776 já que, com base no exposto pelas jurisdicionadas, os descontos foram computados com fulcro no valor bruto das notas fiscais (R$ 514.844,00), resultando no montante de R$ 344.073,60 como devido à empresa contratada – o qual foi comprovadamente pago - sugerindo o afastamento da irregularidade.

No que tange à impropriedade elencada no item 4.2.1 acima destacado, em dissonância de entendimento com a intelecção técnica, entendo que a irregularidade deve ser mantida.

Cinge-se a questão posta a partir de um possível equívoco na liquidação da nota fiscal nº 776 (R$ 7.544,00), a qual fora supostamente paga no valor de R$ 19.540,80, ou seja, em disparidade ao montante bruto devido.

Para elucidar e facilitar o entendimento acerca da manutenção da irregularidade, mister de faz uma análise comparativa entre tabelas apresentadas com informações equivocadas e o resultado monetário advindo do lançamento de dados corretos.

Com efeito, na página 16 do ID 697994 tem-se as informações concernentes aos valores devidos por cada fatura e o montante a ser pago:

N° da fatura	Data da emissão da fatura	Valor da fatura	Valor real a ser pago	Valor correto
785	26/06/2013	56.250,00	36.925,00	36.925,00
771	26/06/2013	230.000,00	230.000,00	230.000,00
776	**26/06/2013**	**7.544,00**	**19.540,80**	**7.544,00**
787	26/06/2013	21.240,00	11.894,40	11.894,40
788	26/06/2013	18.750,00	7.600,00	7.600,00
795	26/06/2013	42.840,00	14.375,20	14.375,20
790	26/06/2013	33.750,00	16.300,00	16.300,00
784	26/06/2013	23.670,00	17.305,40	17.305,40
786	26/06/2013	45.000,00	18.800,00	18.800,00
798	30/06/2013	35.800,00	25.300,00	25.300,00
		514.844,00	**398.040,80**	**386.044,00**

Infere-se, da tabela acima, que não obstante a apresentação de Notas Fiscais **no** valor de R$ 514.844,00, o valor a ser pago corresponderia apenas ao montante de R$ 398.040,80, haja vista a necessidade de abatimento (retenção) do montante relativo à quilometragem não executada, de R$ 116.803,20.

Sem embargo, ao se considerar o valor correto a ser pago de acordo com a nota fiscal n° 776 (R$ 7.544,00), a quantia a ser retida alcança R$ 128.800,00 (Valor total das faturas de R$ 514.844,00 subtraído do valor correto que deveria ter sido pago, de R$ 386.044,00).

A informação correta ganha relevância ao ser inserida na tabela (ID n° 697994) que resultou no efetivo pagamento à contratada, vejamos:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM R$ 1,00	CÁLCULO CORRETO
VALOR BRUTO DAS NFs	514.844,00	514.844,00
DESCONTO DE 70%	360.390,80	360.390,80
VALOR DO INSS (11% s/ 30%)	154.453,20	154.453,20
VALOR RETIDO P/ INSS	16.989,85	16.989,85
JUROS E MULTA	1.235,15	1.235,15
VALOR TOTAL DE RETENÇÃO DE INSS	18.255,00	18.255,00
RETENÇÃO DE ISS REF. AS NF. DE CADA MUNIC.	35.742,20	35.742,20
RETENÇÃO DE QUILOMETRAGEM NÃO EXECUTADA	**116.803,20**	**128.800,00**
TOTAL DE RETENÇÃO	170.770,40	**182.797,20**
VALOR LÍQUIDO DEVIDO AO FORN.	344.073,60	**332.046,80**

Vê-se que com a diminuição do valor total a ser pago ao fornecedor (nos termos demonstrados na primeira tabela) ocorreu, por consectário lógico, uma elevação do valor a ser retido por quilometragem não executada, que passou de R$ 116.803,20, para R$ 128.800,00.

Nesses moldes, a elevação do abatimento (retenção) resultou em uma diminuição do valor líquido devido ao fornecedor, que caiu de R$ 344.073,60 para R$ 332.046,80, tendo sucedido, na hipótese, portanto, recebimento a maior, de acordo com a tabela supra, de R$ 12.026,80.

Calha destacar que o valor de R$ 12.026,80 discrepa da diferença do valor da Nota Fiscal nº 776 em relação ao total pago ao fornecedor (R$ 19.540,80 – 7.544,00 = R$ 11.996,80), diferença que, ao que tudo indica, decorre dos cálculos de retenção de INSS e ISS feitos pelo Poder Público.

Dessarte, o dano a ser considerado, *in casu*, seria o resultado da subtração do valor pago (R$ 19.540,80)

pelo valor que era efetivamente devido (R$ 7.544,00), ou seja, de R$ 11.996,80 (onze mil novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), conforme sustentando pelo Corpo Técnico em seus primeiros relatórios de instrução.

Apesar disso, a verificação dos termos da DM-GCBAA-TC 00160/17 evidencia que as responsáveis foram citadas, por lapso, para o recolhimento ou apresentação de defesa em relação ao montante de R$ 7.544,00 (sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais), não sendo possível, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, condenação em quantias superiores[17].

À luz do exposto, este *Parquet* vislumbra a ocorrência de pagamento a maior da despesa, devendo, portanto, ser mantida a imputação elencada no item 4.2.1, atribuindo-se, solidariamente às responsáveis o dano ao erário de R$ 7.544,00 (sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais).

Assim, passa-se ao exame da impropriedade seguinte, também atribuída às defendentes.

> 4.2.2 -Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n° 4.320/64, art. 67 da Lei n° 8.666/93 e Cláusulas 8.2.1e 8.2.8 do Contrato n° 071/PGE/2013, em relação à Nota Fiscal n° 798, ante a ausência comprovação da execução do serviço, ausência do respectivo Relatório de Acompanhamento e Fiscalização ou Termo de Recebimento dos Serviços, e sem respaldo em documento comprobatório, apesar de paga, no valor de R$ 25.300,00, conforme Ordens Bancárias 2013OB5211 e 2013OB5369.

[17] Outrossim, também não atende aos critérios de risco, relevância e materialidade a baixa dos autos em diligência para nova citação das responsáveis.

Em seguimento, relativamente à impropriedade constante no subitem 4.2.2, o Corpo Técnico inicialmente apontou o pagamento da despesa no valor de R$ 25.300,00[18], correspondente à nota fiscal nº. 798, não obstante inexistir relatório de acompanhamento, fiscalização e/ou termo de recebimento do serviço.

No ponto, as jurisdicionadas arguiram em sua defesa a ocorrência de erro de digitação, o qual fora replicado no decorrer do processo, uma vez que o número correto da nota fiscal seria 793[19] e não 798. Desta feita, aduziram que em razão do referido equívoco, conquanto a nota fiscal nº. 793[20] tenha sido juntada ao processo administrativo, a mesma não possui quaisquer comprovantes de pagamento em sua referência, haja vista que fora paga sob o nº. 798.

A melhor esclarecer o ocorrido, as demandadas assinalaram que se fez necessária a solicitação de informações[21] diretamente à Diretoria Administrativa e Financeira da SEDUC, a qual reportou que em consulta ao sistema foi possível verificar, a partir do trâmite de faturamento da nota fiscal nº. 798, que ela fora, de fato, destinada a outro setor (Datapron) – e não à SEDUC.

Neste passo, após evidenciada a inexistência da nota fiscal nº. 798, as defendentes pugnaram pelo

[18] Saliente-se que este valor encontra-se disposto em tabela demonstrativa, correspondente aos dados da fatura (no campo "total a ser pago" da fatura nº. 798), constante à pág. 16 do ID 697995 e colacionado à fl. 09 do presente parecer ministerial.
[19] Pág. 52 [ID 697994].
[20] Referente ao serviço de transporte intramunicipal na Fase Regional Centro Oeste, com sede na cidade de Ji-Paraná.
[21] Pág. 57/59 [ID 697995].

reconhecimento do equívoco, haja vista que apesar do referido erro de digitação é possível constatar que o pagamento fora efetivado à empresa levando-se em consideração o valor constante da nota fiscal correta (qual seja, nota fiscal nº. 793, emitida em 30.06.2013, no valor de R$ 35.800,00), bem como mediante a comprovação da devida execução dos serviços por intermédio de relatório[22] de acompanhamento acostado aos autos, ressalvando-se que a Controladoria Geral do Estado, ao emitir o Parecer nº. 1463/DAP/CGE/2013[23], fez menção expressa à nota fiscal nº. 793 – o que corroboraria a plausibilidade das alegações.

Em manifestação técnica [ID 839288], a Unidade Instrutiva, por vislumbrar pertinência nos argumentos apresentados pelas defendentes, acolheu-os e sugeriu o afastamento da irregularidade.

Pois bem.

Malgrado o equívoco na consignação do número das notas fiscais as circunstâncias delineadas pelas jurisdicionadas levam a crer que subsistem elementos à comprovação da correta liquidação e pagamento da despesa.

Como se vê, levou-se em consideração para o pagamento da nota questionada o valor bruto de R$ 35.800,00 – devidamente elencado na nota fiscal nº. 793. Ademais, quando da análise, a CGE fez referência à nota fiscal nº. 793 (e não à nota fiscal nº. 798 ora questionada), salientando-se que os serviços tiveram a realização comprovada por intermédio de

[22] Pág. 62 [ID 697995].
[23] Pág. 51/53 [ID 697995].

relatório da lavra do Coordenador de Transporte da Regional Centro Oeste, Sr. José Luiz Camargo. Por oportuno, impende consignar que de acordo com a relação[24] de notas fiscais a serem pagas houve o pagamento de apenas uma nota fiscal (NF n°.798) correspondente ao montante em referência, não se tratando de duplicidade de notas ou inocorrência da prestação dos serviços, mas sim de incoerência na numeração da nota fiscal em testilha.

De fato, é de se perceber ao compulsar os autos que não há quaisquer indícios da existência da nota fiscal n°. 798 (embora devidamente paga por meio da Ordem Bancária n°. 2013OB5369[25]), conjuntura que fora reiteradamente constatada pelo Corpo Instrutivo em suas manifestações[26] técnicas. Desse modo, em que pese a ausência de comprovantes de pagamento especificamente relacionados à nota fiscal n°. 793, a despesa elencada na referida nota fora liquidada fazendo-se referência à nota fiscal n°. 798 (ainda que comprovadamente inexistente) em decorrência de equívoco replicado no decorrer da tramitação processual.

Assim, em face das constatações expostas, filio-me à intelecção técnica disposta em derradeira manifestação, entendendo por saneada a impropriedade elencada no item 4.2.2 e pelo afastamento das imputações dantes atribuídas às jurisdicionadas.

III - CONCLUSÃO

[24] Tabela à fl. 07 do presente parecer ministerial, elencada na pág. 16 do ID 697995.
[25] V. pág. 33 e 41 [ID 697995].
[26] V. relatórios técnicos ID's 663225 e 663263].

De tal modo, diante de tais ponderações, o Ministério Público de Contas, divergindo do entendimento técnico, opina como segue:

I – Seja a vertente **Tomada de Contas Especial**, no que atine à responsabilidade das Senhoras **Marionete Sana Assunção** (à época Secretária de Estado Adjunta da Educação) e **Vanessa Rosa Dalim** (à época Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC), **julgada irregular, nos termos do art. 16, III, "b" da LC N°. 154/96**, em razão da grave falha legal, danosa ao erário, capitulada no item II (item 4.2.1, subitem 4.2.2 do relato técnico) da DM-GCBAA-TC 00160/17 (ID 663233)[27], condenando-se as jurisdicionadas a devolver ao erário o valor de R$ 7.544,00 (sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais), **que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora**;

II Seja aplicada às Senhoras **Marionete Sana Assunção** (à época Secretária de Estado Adjunta da Educação) e **Vanessa Rosa Dalim** (à época Diretora Administrativa e Financeira da SEDUC), a multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, diante da permanência da irregularidade supra.

[27] **4.2 – De responsabilidade da Senhora Marionete Sana Assunção (**CPF n° 573.227.402-20), **Secretária de Estado Adjunta da Educação e Vanessa Rosa Dalim** (CPF n° 748.932.112-34), **Diretora Administrativa e Financeira da Seduc, por:**
4.2.1 – Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n° 4.320/64, com repercussão danosa ao erário, pela irregular liquidação da Nota Fiscal **00776**, emitida no valor de **R$ 7.544,00**, e paga, por meio da **Ordem Bancária 2013OB05369**, no valor de R$ 19.540,80, conforme informações de fls. 2.414/2.418, sem respaldo em qualquer documento constante nos autos (conforme Item 3.2.3 deste RT);

III – Seja a vertente **Tomada de Contas Especial**, no que atine à responsabilidade Srs. **Emerson Silva Castro** (à época Secretário de Estado da Educação) e **Mariano Ferreira da Silva** (à época Diretor Administrativo e Financeiro da SEDUC), **julgada regular com ressalvas**[28], **nos termos do art. 16, II, da LC n°. 154/96**, em face da falha descrita no item I (item 4.1 do relato técnico) da DM-GCBAA-TC 00160/17 (ID 663233)[29].

IV – Seja aplicada aos Senhores Srs. **Emerson Silva Castro** (à época Secretário de Estado da Educação) e **Mariano Ferreira da Silva** (à época Diretor Administrativo e Financeiro da SEDUC), a multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, pela permanência da irregularidade acima.

É o parecer.

Porto Velho, 09 de março de 2020.

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Procuradora do Ministério Público de Contas

[28] **Penso que não obstante a permanência de uma falha legal, não possui ela gravidade, isoladamente considerada, suficiente para um juízo de reprovação das contas.**

[29] **4.1 – De responsabilidade do Senhor Emerson Silva Castro** (CPF n° 348.502.362- 00), **Secretário de Estado da Educação, à época, e Mariano Ferreira da Silva**, (CPF n° 107.073.792-53), **Diretor Administrativo e Financeiro da Seduc, por:** 4.1.1- Infringência ao Art. 71 da Lei n° 8.666/93, c/c Cláusula 8.1.20 do Contrato n° 071/PGE/2013, em razão de indícios de não retenção de encargos previdenciários e fiscais nas Notas Fiscais 00809, 00810, 00811, 00812, 00813, 00814, 00815, 00816 e 00819 (conforme Item 3.2.3 deste RT).

Em 13 de March de 2020

ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA